

O SR. PRESIDENTE (Severino Cavalcanti) Passa-se à apreciação da matéria sobre a mesa e constante da Ordem do Dia.

Item 1.

Medida Provisória nº 227-B, de 2004.

Discussão, em turno único, das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2005 (Medida Provisória nº227-A, de 2004), que dispõe sobre o registro especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda desse produto, altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e dá outras providências. Pendente de parecer.

O SR. PRESIDENTE(Severino Cavalcanti) - Concedo a palavra, para oferecer parecer às emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2005, ao ilustre Deputado Ivan Ranzolin.

O SR. IVAN RANZOLIN (PP-SC. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, temos 10 medidas provisórias trancando a pauta. Felizmente, hoje temos o *quorum* para deliberação, segundo o Regimento Interno. É muito importante que deliberamos sobre as medidas provisórias, para que possamos limpar a pauta e assim votarmos matérias de origem do próprio Executivo que não sejam através de medida provisória.

A Medida Provisória nº 227 trata do registro especial, na Secretaria da Receita Federal, de produtor ou importador de biodiesel e dos critérios para implantação desse programa que, no nosso modo de entender, será um programa de futuro.

A matéria foi amplamente discutida nesta Casa, quando aqui deliberamos, e aprovada por unanimidade.

Junto com a questão do biodiesel, o Governo encaminhou outro aspecto que nada tinha a ver com a matéria, aprovada por esta Casa sem sofrer alteração no Senado: a não-incidência de tributos de importação a todo material esportivo destinado aos atletas olímpicos e paraolímpicos do Brasil quando não houver similar produzido no Brasil. A medida foi encaminhada ao Senado Federal, que apresentou 8 emendas. *Data venia*, as emendas apresentadas no Senado — e naquela Casa não houve contestação — foram fruto de amplo entendimento. Todas elas, Sr. Presidente, de certa forma, aprimoram o texto.

Vou fazer uma breve leitura das emendas apresentadas, para que os Srs.

Parlamentares tomem ciência do que o Senado acrescentou àquilo que votamos e deliberamos nesta Casa no dia 9 de março.

Deixei sobre a bancada vários exemplares do parecer, para que os Srs. Deputados possam acompanhar minha leitura.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 227, de 6 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Registro Especial de produtor de biodiesel e sobre o modelo tributário da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, foi aprovada nesta Casa no dia 9 de março de 2005, sob os aplausos do Plenário.

No dia 12 de abril, o Senado Federal propôs 8 emendas ao Projeto de Lei de Conversão nº2, de 2005, referente a essa medida provisória. Gostaríamos, então, de tecer alguns comentários sobre as modificações propostas pelo Senado.

Vamos direto à Emenda nº 1.

Nesse sentido, Sr. Presidente, estamos acatando a Emenda nº 1 — que no Senado corresponde à de nº 44 do Relator-Revisor —, visto que o art. 5º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, alterou o nome da Agência Nacional de Petróleo (ANP) para Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Dessa forma, o Projeto de Lei de Conversão nº 2 deve, de fato, utilizar essa nova denominação. Isto é, a denominação não é mais Agência Nacional de Petróleo, pois foi acrescentada a expressão Gás Natural e Biocombustíveis. Acolhemos a emenda por ser apenas redacional, acrescentando a denominação que hoje é correta.

A Emenda nº 2, que corresponde à de nº 45, também foi acatada pelo Relator. A emenda visa conceder registro provisório, por um período não superior a 6 meses, ao pequeno produtor de biodiesel. Tal emenda visa facilitar a participação de pequenos produtores no Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel sendo, assim, plenamente meritória.

Isto é, hoje, os pequenos produtores que não conseguirem registro especial não podem produzir biodiesel.

O que o Senado apresentou de novo? Dará o prazo de 6 meses para que os pequenos produtores possam produzir sem o registro. Se em 6 meses não conseguirem o registro, daí não mais poderão produzir.

Emenda nº 3. Assim como proposto pela Emenda nº 3, que corresponde à de nº 48, julgamos desnecessária a apreensão dos estoques do produtor, caso seja cancelado o Registro Especial.

O que diz a lei? Diz que o produtor que tiver seu registro cancelado e tiver estoque, deverá devolvê-lo. Fica apreendido o estoque e não lhe pertence mais. Por quê?

Porque, por uma irregularidade qualquer, o seu estoque de biodiesel ou de matéria-prima ficou apreendido.

O Senado entende que essa matéria-prima não deve ficar apreendida, caso o agricultor perca o registro, porque a sua punição será a perda do registro. A matéria-prima e o estoque são deles. O que entendeu o Senado? Que não deve o agricultor perder o seu produto se for cancelado o registro, com o que concordamos.

Quanto à Emenda nº 4, também a acolhemos, porque corresponde à de nº 512, do Senado. Nada mais justo que as alíquotas incidentes sobre o biodiesel sejam limitadas às alíquotas incidentes sobre o óleo *diesel*. Assim, o somatório das alíquotas referentes ao biodiesel não poderá ser maior do que o somatório das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidentes sobre o óleo *diesel* derivado do petróleo.

O que isso quer dizer? Num patamar não pode a incidência tributária sobre o biodiesel ultrapassar aquela incidência sobre o diesel. Portanto é um teto. O Governo não poderá ultrapassar esse teto, segundo emenda do Senado que estamos acolhendo.

Acatamos também a Emenda nº 5, correspondente à de nº 49, que estabelece que a elevação da alíquota para os contribuintes que estejam em gozo da redução somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do sexto ano, a partir da data da publicação do ato. Isso dará maior segurança aos pequenos e grandes investidores e possibilitará melhor planejamento tributário.

Devo acrescentar aqui uma questão fundamental.

Vou ler uma frase que acrescentei ao meu parecer. Contudo, ressaltamos que, sob a

ótica do Direito Tributário, o dispositivo é bastante inusitado. Usualmente a eficácia de majorações de tributos se inicia após transcorridos 90 dias da publicação do ato, ou no primeiro dia do ano seguinte ao da publicação desse tipo de ato, dependendo da espécie de tributo.

Embora seja totalmente inovador, somos favoráveis à emenda porque deve ter sido fruto de amplo acordo firmado naquela Casa Revisora.

Vejam os Srs. Parlamentares: é dado ao Governo alterar a alíquota quando assim entender. Contudo, aqueles empresários que se estabelecerem com a produção de biodiesel não terão a alíquota alterada antes de seis anos. Por quê? Para que tenham a garantia de que não sofrerão, depois de fazer os investimentos, alteração no recolhimento da contribuição tributária.

Desconhecemos, na legislação tributária, prazo tão elevado. O prazo geralmente é da anualidade. Contudo, como deve ter sido estabelecido acordo no Senado Federal, entendemos em não alterá-lo, porque é uma segurança que tem o produtor, o que faz com que ele não sofra alterações tributárias em 6 anos.

Assim como o proposto pela Emenda nº 6, correspondente à de nº 46 do Senado Federal, somos totalmente favoráveis a que os pequenos produtores não estejam submetidos à interrupção de produção pela inoperância do medidor de vazão de volume de biodiesel. Isto é, a lei prevê que quando não se atingir determinada vazão perde sua inscrição.

Estamos estabelecendo que o medidor de vazão não é motivo para o agricultor perder a inscrição. É motivo, sim, para ele discutir e fazer um acerto com o Conselho Nacional do Petróleo.

Concordamos, ainda, com a Emenda nº 7, porque ela não conflita com o projeto, estabelece financiamento agrícola no âmbito do PRONAF e dá fortalecimento à agricultura familiar.

Também concordamos plenamente com a Emenda nº 8 que estabelece que o percentual de 5% de biodiesel a ser obrigatoriamente adicionado ao óleo *diesel*, conforme disposto na Lei nº 11.097, de janeiro de 2005, deve ser preferencialmente produzido a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar e pela atividade extrativista.

A emenda está em total consonância com a tão desejada inclusão social que pode decorrer de um programa de produção de uso de biodiesel.

Srs. Deputados, vou encerrar minha participação para que V.Exas. possam deliberar. Por isso entendemos que as emendas que foram acrescentadas pelo Senado Federal podem ser acatadas.

São todas as emendas propostas pelo Senado Federal e entendemos que elas aperfeiçoam, sobremaneira, o Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2005, referente à Medida Provisória nº 227/2004. E estão em total sintonia com os anseios da população brasileira.

Asseguro a V.Exas. que as emendas não mexem nas conquistas das cooperativas, nem do setor de esporte, que não tinha nada a ver originariamente com a Medida Provisória nº 227, de 2004, e aprimoram o texto de maneira a proteger todo produtor que desejar participar do projeto.

Sintetizando, acolhemos as 8 emendas do Senado Federal, porque aprimoram o texto. Acreditamos que esta proposta do biodiesel do Governo Federal, é inovadora e vai

trazer grandes benefícios para o País, especialmente para os pequenos agricultores. Esse é um combustível rico. Junto com o diesel.

Sr. Presidente, apresento à Mesa o parecer, para os devidos procedimentos regimentais. Qualquer dúvida, estamos à disposição para os devidos esclarecimentos. Muito obrigado.